



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.003703/2010-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.620 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2012  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 30/06/2005 a 30/06/2008

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em se tomar conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, negar provimento.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Elias Fernandes Eufrásio e Nanci Gama.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da primeira instância.

*"O contribuinte em epígrafe ajuizou Ação Declaratória com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 2001.61.09.005077-5, cujo mérito do processo é sobre o direito ao creditamento do valor do IPI, corrigido monetariamente, dentro do período decenal, sobre aquisições de insumos em operações Isentas, Imunes, Não-Tributadas ou Tributadas à Alíquota Zero e utilizados na industrialização de produtos tributados, bem como reconhecer o direito da autora de utilizar este crédito na compensação de débito do mesmo ou de outros tributos administrados pela SRF.*

*Tendo a fiscalização apurado que não houve concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, conforme previsto no CTN art 151, incisos IV e V, e, portanto, não estando o Crédito Tributário com exigibilidade suspensa, foi refeita a escrituração do contribuinte com a glosa dos indigitados créditos que foram escriturados e abateram os débitos do IPI, sem fundamentação legal ou sem a definitiva sentença judicial transitada em julgado.*

*Conseqüentemente, foi apurado e constituído de ofício o crédito tributário montante em R\$3.994.115,95, nele inclusos os juros de mora e a multa de ofício aplicada no percentual de 75% sobre o valor do imposto, conforma a capitulação legal e descrição de fls. 02/30.*

*Tempestivamente o contribuinte apresentou a impugnação de fls. Alegando, em síntese, que o lançamento ofende o princípio da não-cumulatividade, conforme doutrina e julgados que cita, e requereu a suspensão deste processo administrativo, até o trânsito em julgado do processo de nº 2001.61.09.005077-5 e/ou ulterior apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 590.809-7, que vinculará as demais lides acerca do tema."*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ao analisar a impugnação, decidiu por não conhecer da impugnação quanto ao mérito da lide por ser matéria em discussão no poder judiciário, aplicando o instituto da concomitância e indeferiu o pedido para a suspensão do julgamento por falta de amparo legal. A decisão da DRJ foi assim ementada:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

**Período de apuração: 30/06/2005 a 30/06/2008**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/11/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 10/12/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 13/11/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 17/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI. CONCOMITÂNCIA.*

*As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial, mas, tão somente, os diferentes objetos, como determina o ADN COSIT nº 03/96.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

A atuada ao tomar ciência da decisão da DRJ, veio aos autos apresentado Recurso Voluntário, pedindo o sobrestamento do julgamento administrativo em razão da existência do Recurso Extraordinário nº 590809-7 em andamento perante o Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Tal sobrestamento seria obrigatório em atendimento ao § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A seguir traz alegações quanto a pertinência do direito ao crédito do IPI sobre as aquisições de insumos tributados à alíquota zero e NT, repisando os argumentos já apresentados na impugnação.

Ao fim do Recurso, pede o afastamento da multa de ofício, substituindo-a pela multa de mora em razão da integral confissão dos débitos declarados e ainda, caso o julgamento do Recurso decida pela manutenção do lançamento para prevenir a decadência, pede a substituição da multa de ofício pela multa de mora em obediência ao art. 63 da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O objeto da Ação Judicial em questão e do Auto de Infração constante desse processo tratam da mesma matéria. A possibilidade de utilização de crédito do IPI nas aquisições de insumos não tributados e tributados a alíquota zero. Em razão da discussão judicial, as alegações apresentados no Recurso não podem ser objeto de deliberação por parte deste colegiado, pois a decisão a ser adotada na Ação Judicial interfere diretamente no lançamento ora combatido.

O código Tributário Nacional ao excluir da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, visa evitar decisões divergentes, diante do princípio da unidade de jurisdição prevalente no País em que decisões judiciais são soberanas e

a propositura destas afasta a possibilidade de apreciação pela via administrativa. Este entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

**“Súmula CARF nº 1**

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Quanto aos pedidos de sobrestamento do julgamento e da substituição da multa de ofício pela multa de mora, por tratar-se de matérias distintas daquela tratada na ação judicial, merecem ser discutidas.

A partir das alterações promovidas no Regimento Interno do CARF, com a edição da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, foi incluída a determinação de reproduzir nos julgamentos deste colegiado as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ, julgados nos termos do art. 543-B e do art. 543-C, do CPC e também o sobrestamento dos julgamentos dos recursos administrativos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria. Estas determinações constam do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, aprovado na portaria MF nº 256/2009. *In verbis:*

*“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes..”*

Esclarecendo o alcance do sobrestamento dos recursos administrativos previsto no art. 62-A do RICARF, em 03/01/2012 foi publicada a Portaria CARF nº 001/2012. Que no seu art. 1º detalhou as situações em que deveria ocorrer o sobrestamento dos processos.

*"Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.*

*Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso."*

Conforme se depreende da leitura do artigo 1º da citada portaria, os julgamentos somente serão sobrestados por parte deste conselho, quando o sobrestamento foi comprovadamente determinado pelo STRF. A decisão da Repercussão Geral no RE 590809-7, que tratava do crédito de IPI referente a insumos isentos e de alíquota zero não determinou explicitamente o sobrestamento de processos, assim, em atendimento ao art. 1º da Portaria CARF 001/2012, não pode prosperar o pedido da Recorrente.

Quanto a substituição da multa de ofício pela multa de mora, em razão da matéria ser objeto de discussão na esfera judicial, também aqui não assiste razão ao Recurso. O art. 63 da Lei nº 9.430/96 determinam a aplicação da multa de mora, nos lançamentos para prevenir a decadência, quando existe decisão judicial determinando a suspensão da exigência. Tal situação não aconteceu para a Recorrente, assim, correto o lançamento realizado pela Autoridade Fiscal com a exigência da multa de ofício.

Por fim, quanto a alegação que deveria ser aplicada a multa de mora em razão dos débitos serem objeto de confissão espontânea, também aqui não prospera o Recurso. O relatório fiscal esclarece que o lançamento corresponde a parte não declarada pela Recorrente (fl. 36). Destarte, foi excluído do lançamento os valores declarados e confessados.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso na parte que existe concomitância com a ação judicial e quanto à parte conhecida negar provimento.

Winderley Morais Pereira

CÓPIA